



CML / PM	
Fis.	Ass.

Ofício Circular n. 252/2020 – CML/PM

Manaus, 18 de setembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 042/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 098/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários, em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no Anexo I no Termo de Referência (Escolas da DDZ Leste 1)”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00026

Pregão Eletrônico n.: 098/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I do Termo de Referência (Escolas da DDZ LESTE I)”.

Recorrente: AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Recorrida: PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

PARECER RECURSAL N. 042/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO PESSOAL E COMPROVAÇÃO DE REGISTRO TÉCNICO JUNTO AO CREA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Senhor Presidente,

Versam os autos acerca de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 098/2020 – CML/PM**, para a contratação do objeto em epígrafe, no qual foi apresentado recurso pela licitante **AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP** com o intuito de ver reformada a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DAS MEDIDAS RECURSAIS APRESENTADAS

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que a Recorrente atendeu ao quesito preliminar para o recebimento de suas razões recursais, pois manifestou sua intenção recursal ao final da sessão datada de: 03/09/2020, conforme a Ata do Pregão Eletrônico n. 098/2020 CML/PM (fls. 1361/1361v), tendo apresentado suas razões recursais dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, de modo que tempestiva a data do protocolo, vez que o prazo final venceu em 09/09/2020, por conta do feriado nacional de 07 de Setembro, e a Recorrente encaminhou por e-mail suas razões recursais em 08/09/2020 às 14h43 (horário local), considerando-se o seu recebimento em 09/09/2020 às 08h (horário local), em virtude do expediente da CML encerrar às 14h (horário local).

Neste sentido, é o item 12.7. e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento *recursal*:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

Também em prazo hábil manifestou-se a empresa **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**, por meio de contrarrazões de recurso, uma vez que enviou o mesmo em 11/09/2020 às 14h05 (horário local), sendo recebido no dia 14/09/2020 às 08h (horário local).

re

l.

CML/PM	
Fls.	Ass.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE AJL SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**, sob o fundamento de que a mesma teria apresentado preço inexequível para as manutenções preventivas, bem como que a Declaração de Aparelhamento Pessoal estaria divergente do exigido no Edital e, ainda, que a Recorrida não teria apresentado o CREA dos responsáveis técnicos, contrariando o Edital.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

Alega a Recorrida, por sua vez, que a Recorrente manifestou intenção de Recurso durante a sessão do dia 03/09/2020, e apresentou apenas como fundamento para recorrer que o preço da vencedora estaria inexequível, deixando de apresentar motivação em relação as outras duas alegações de seu Recurso, quais sejam de divergência na Declaração de Aparelhamento Pessoal e de falta de apresentação do CREA dos responsáveis técnicos, ficando precluso o direito de recorrer aos argumentos não citados na Ata de Sessão.

Aduz ainda, a Recorrida, que apresentou Proposta de Preços atendendo todas as exigências editalícias e legais, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual foi declarada vencedora.

Por fim, no que diz respeito à alegação de proposta inexequível, afirma que a mera alegação não é o suficiente para a desclassificação do licitante, uma vez que a Recorrente deveria comprovar tal inexequibilidade, através de critérios objetivos calculados em face da composição de custos.

3. DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES DO RECURSO INTERPOSTO PELA AJL SERVIÇOS LTDA.

3.1. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS EM SESSÃO

A Recorrente manifestou motivos divergentes na sessão e na peça de Recurso enviada a esta CML.

Na ata de sessão do dia 03/09/2020, a empresa citou o seguinte motivo:

“manifestamos a intenção de Recurso DE ACORDO COM O ITEM 12.7 DO Edital, pois a empresa Declarada Vencedora apresentou preço inexequível para as manutenções preventivas não atendendo ao Anexo IV”.

A Recorrente apresentou apenas uma motivação, alegando que a empresa, ora Recorrida, apresentou preço inexequível.

Portanto, quanto aos argumentos que a licitante vencedora apresentou (Declaração de Aparelhamento de Pessoal em dissonância com o exigido pelo Edital e que deixou de apresentar o CREA dos Responsáveis Técnicos) importante destacar que os mesmos não foram motivados em sua intenção recursal, o que enseja a preclusão do direito de alegá-los nas razões recursais, de acordo com item 12.7.3 do Edital.

“12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser

CML/PM	
FLs.	Ass.

encaminhas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br".

Desta feita, considerando que os motivos expostos na intenção recursal não guardam total identidade com os motivos das razões recursais, houve preclusão dos temas citados.

Destaca-se que, se as razões do Recurso não estiverem de acordo com os motivos apresentados em sessão pública, não cabe à Administração conhecê-las, uma vez que decaiu o direito de recorrer sobre os argumentos que não constaram na motivação.

Sobre o assunto em comento, destaca o doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, o seguinte:

(...)

"As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão,..."

(...)

"5.11. Situações Especiais

c) O licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos.

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso deve ser adotado o procedimento proposto na alínea "a".

O Recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide".

O professor Jacoby sobre o procedimento previsto na alínea "a"; assevera:

a) (...)

"Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o Recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso."

Portanto, as razões do Recurso que não coincidirem com os motivos apontados em sessão pública não devem ser apreciadas pela Administração Pública, tendo em vista que decaiu o direito de recorrer sobre esses pontos.

Assim sendo, a Recorrente apresentou em seu Recurso, razões como:

- *"Apresentou Declaração de Aparentamento de Pessoal contrário ao exigido pelo Edital";*
- *"A empresa Palácio deixou de apresentar o CREA dos responsáveis técnicos contrariando o item 7.2.4.4 do Edital".*

Os dois motivos elencados acima, não foram motivados em sessão pública, logo, não deveriam ser conhecidos nas duas razões citadas, uma vez que não convergem com os motivos alegados em sessão pública.

re

CML/PM	
FLs.	Ass.

○ Recurso deveria ser conhecido apenas nas razões que motivou em sessão, ou seja, quanto à suposta inexecutabilidade dos preços ofertados.

Inobstante tenha ocorrido a preclusão dos temas citados, por amor ao debate, esta Diretoria irá apreciá-los, para que não reste dúvida acerca da plausibilidade da decisão do Pregoeiro.

3.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA AJL SERVIÇOS LTDA.

3.2.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA É INEXEQUÍVEL

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a Recorrente apresentou Recurso alegando que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexecutável, motivo pelo qual deveria ser desclassificada.

A princípio, a simples alegação da Recorrente de que o valor é inexecutável, não é o suficiente para desclassificação da empresa, ora Recorrida. É imprescindível que se comprove a inexecutabilidade, por meio de critérios objetivos calculados em face da composição de custos.

In casu, a Recorrente não possuía preço competitivo para superar a empresa Recorrida, demonstrando descontentamento, e de forma ardilosa alega preço inexecutável, sem ter qualquer comprovação de que a Recorrida não seria capaz de cumprir com a execução do contrato.

De acordo com entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se a inexecutabilidade do preço cotado pelo adjudicatário não é reconhecida pela Comissão, mas sim, arguida por outro licitante em recurso, o Recorrente deverá demonstrá-la, conforme abaixo:

(...)

“Assiste razão à ilustrada CPL. Vero é que “preço manifestamente inexecutável é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço”, conforme escólio doutrinário trazido pela recorrente. Todavia é necessário demonstrar-se, no caso concreto que efetivamente o preço constante da proposta incide em tal insuficiência. Como prova de que os preços inferiores ao que ofereceu em sua proposta não cobrem preços mínimos do serviço, a recorrente apresenta afirmação calcada tão-só em alegada experiência própria. (...) Acolho os pareceres retos. Conheço do recurso e julgo improcedente, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações. (TJRJ nº 16.027/93)”

Dessa forma, manifestar descontentamento com alegações sem fundamento e sem provas de que o preço apresentado pela Recorrida é inexecutável, vai contra os entendimentos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Processo n. 2001.34.00.018039-0, como se demonstra abaixo:

“a eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos”.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Sendo assim, comprova-se que os preços apresentados pela Recorrida são suficientes para a execução do contrato, e a mesma vem demonstrando capacidade de adimplir com suas obrigações, uma vez que a empresa Recorrida é quem atualmente executa o contrato em vigência com a Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, resta comprovado que a empresa é capaz de cumprir com o preço ofertado, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o contrário.

3.2.2. DA DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO DE PESSOAL

Alega a Recorrente que, a empresa Recorrida teria descumprido o subitem 7.2.4.4. do Edital, acerca da declaração com indicação do aparelhamento de pessoal que visa comprovar que a empresa possui funcionários habilitados para prestar o serviço objeto deste Pregão.

Contudo, inabilitar a Recorrida seria ferir os princípios norteadores da Licitação Pública, uma vez que a mesma enviou a declaração de aparelhamento de pessoal (fls. 1276/1284) em conformidade com as exigências do Edital e vem demonstrando capacidade de executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de contrato vigente na SEMED.

3.2.3. DA APRESENTAÇÃO DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o CREA do responsável técnico, descumprindo o item 7.2.4.4 do Edital, que diz:

“7.2.4.4. Documentos a serem apresentados no certame para Habilitação Técnica:

➤ Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em cuja jurisdição se encontre sua sede, bem como comprovação do registro e inscrição dos Responsáveis Técnicos sendo eles no mínimo um Engenheiro Eletricista ou um Engenheiro Mecânico, cujo acervo técnico seja utilizado para atender o disposto neste Termo de Referência”.

O item 7.2.4.4. deixa claro que para que ocorra a Habilitação Técnica, o licitante deve apresentar o registro e inscrição dos responsáveis técnicos, ou seja, o registro do profissional indicado como responsável técnico para eventual prestação do serviço, o que restou atendido pela Recorrida, conforme fls. 1276/1283, onde consta CAT do profissional, com o seu registro e inscrição.

3.2.4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

CML/PM	
FLs.	Ass.

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol. 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento

CML/PM	
FLs.	Ass.

a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

Assim, uma vez analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica decide manter a decisão do Pregoeiro, permanecendo vencedora a Licitante Recorrida PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP.**, e no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a Licitante Recorrida **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**

À apreciação da Autoridade Superior.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o Parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2020.

Louise de Sousa Muneymne.
Louise de Sousa Muneymne – OAB/AM n. 12.159
Assessora Jurídica – DJCML/PM

Maria Carolina P. e S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.

**PREFEITURA DE
MANAUS**

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada.

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

CML/PM	
fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00026**Pregão Eletrônico n.** 098/2020 – CML/PM**Objeto:** “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I do Termo de Referência (Escolas da DDZ LESTE I)”.**Recorrente:** AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP.**Recorrida:** PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**DECISÃO**

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 098/2020 - CML/PM, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I do Termo de Referência (Escolas da DDZ LESTE I)”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso da empresa recorrente AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP, ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios. Quanto ao mérito, **DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** do mesmo, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 042/2020 – DJCML/PM, determinando a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro do certame, no sentido de permanecer como vencedora a licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto da seguinte forma:

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA. (ME/EPP)	RS 1.337.959,00	RS 692.199,00	RS 645.760,00	48,26%

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 18 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Rafael Vieira da Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM

